



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0000438-25.2019.5.21.0010

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/01/2020

Valor da causa: R\$ 13.285,38

Partes:

RECORRENTE: _____

ADVOGADO: SIMONE LEITE DANTAS

RECORRIDO: _____

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ESTELITA MARIA MENEZES
DA ROCHA



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

ROPS nº 0000438-25.2019.5.21.0010

Desembargador Relator: Ronaldo Medeiros de Souza

Recorrente: _____

Advogada: Simone Leite Dantas

Recorrida: _____

Advogada: Estelita Maria Menezes da Rocha

Origem: 10ª Vara do Trabalho de Natal/RN

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário, em procedimento sumaríssimo, interposto pela reclamante, _____, em ataque à r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Natal/RN (fls. 85/89), que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na reclamação trabalhista ajuizada em desfavor de _____, para proceder à baixa na CTPS da reclamante, consignando como data de saída 02.05.2019. Ao final, concedeu à parte autora a gratuidade judiciária.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso ordinário (fls. 90/101), alegando que, ao reconhecer direitos não pagos à autora, o Juízo a quo deveria ter declarado a nulidade do pedido de demissão, com o reconhecimento da despedida indireta, por consequência. Cita o art. 483, "d", da CLT em defesa de sua tese. Afirma que a relação de emprego perdurou no período compreendido entre 01.09.2004 e 04.04.2018, sendo que a ré, em contestação, admitiu o não recolhimento do FGTS devido por diversos meses. Ressalta que o "recolhimento mensal do FGTS, embora acessório, constitui importante obrigação derivada da relação de trabalho, na medida em que determina e assegura a reserva necessária ao trabalhador quando perde o emprego, devendo estar disponível a todo o momento, já que pode ser destinado à aquisição de casa própria ou mesmo à utilização em situações específicas, previstas em lei (como doenças - AIDS, v.g.), o que não pode ficar ao arbítrio do empregador". Prossegue, aduzindo que a conduta do empregador violou a fidúcia necessária à continuidade do pacto laboral, pois é seu dever efetuar os depósitos do FGTS. Sustenta que a reclamante faz jus ao pedido de reconhecimento da rescisão indireta, pois a reclamada não se desincumbiu do seu ônus processual, já que não veio aos autos o extrato de depósitos de FGTS, bem como o recibo de pagamento de férias e a entrega do valetransporte em número de quatro.

Quanto ao pleito de férias em dobro, argumenta que não foi respeitado pela reclamada o prazo de pagamento previsto no art. 145 da CLT quanto ao terço constitucional de férias.



Despacho de admissibilidade recursal pela Vara de origem à fl. 104.

A reclamada apresentou contrarrazões recursais às fls. 106/116.

Inexigível a manifestação do Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

A considerar que houve ciência da sentença pela recorrente em 25/10/2019, nos termos da Súmula 197 do c. TST, o recurso ordinário interposto em 08/11/2019 é tempestivo. Representação regular (fl. 58). Preparo recursal inexigível.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso da reclamante.

MÉRITO

Da rescisão indireta x pedido de demissão

A reclamante, ora recorrente, alega que, ao reconhecer direitos não pagos à autora, o Juízo a quo deveria ter declarado a nulidade do pedido de demissão, com o reconhecimento da despedida indireta, por consequência. Cita o art. 483, "d", da CLT em defesa de sua tese. Afirma que a relação de emprego perdurou no período compreendido entre 01.09.2004 e 04.04.2018, sendo que a ré, em contestação, admitiu o não recolhimento do FGTS devido por diversos meses. Ressalta que o "recolhimento mensal do FGTS, embora acessório, constitui importante obrigação derivada da relação de trabalho, na medida em que determina e assegura a reserva necessária ao trabalhador quando perde o emprego, devendo estar disponível a todo o momento, já que pode ser destinado à aquisição de casa própria ou mesmo à utilização em situações específicas, previstas em lei (como doenças - AIDS, v.g.), o que não pode ficar ao arbítrio do empregador". Prossegue, aduzindo que a conduta do empregador violou a fidedignidade necessária à continuidade do pacto laboral, pois é seu dever efetuar os depósitos do FGTS. Sustenta que a reclamante faz jus ao pedido de



reconhecimento da rescisão indireta, pois a reclamada não se desincumbiu do seu ônus processual, já que não veio aos autos o extrato de depósitos de FGTS, bem como o recibo de pagamento de férias e a entrega do vale-transporte em número de quatro.

Em sede de contestação (fls. 33/43), a reclamada alega que a própria reclamante pediu para sair do trabalho, conforme a conversa de whatsapp apresentada nos autos. Afirma que os pagamentos eram realizados sempre dentro do prazo. Confirma que, em relação aos depósitos do FGTS, alguns meses foram recolhidos posteriormente, mas que tal fato não caracteriza rescisão indireta do contrato de trabalho.

O Juízo de primeiro grau decidiu a lide nos seguintes termos:

"2.3. DA FORMA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A reclamante alega que se viu obrigada a pedir demissão em razão dos pagamentos em atraso. Requer, assim, a reversão do pedido de demissão em demissão sem justa causa e as verbas devidas.

A reclamada, por seu turno, afirma que realizava os pagamentos dentro do prazo e que a reclamante pediu demissão em conversa no aplicativo whatsapp. Afirma, ainda, que alguns meses do FGTS foram recolhidos em atraso e que a reclamante não entregou a sua CTPS para baixa e não pagou o aviso prévio. Requer a improcedência total da ação e manutenção do pedido de demissão.

Passo à análise.

Compulsando-se os autos, infere-se que é inconteste o pedido de demissão formulado pela reclamante, não se vislumbrando qualquer vício que pudesse macular o ato de nulidade.

A reclamante pediu demissão, e se arrependeu, conforme conversa de whatsapp de fls. 20 /21 e 48/50.

A rescisão contratual a pedido da empregada se deu nos termos do TRCT de fls. 54/55, com o comprovante de pagamento das verbas rescisórias à fl. 56.

Considero o pedido de demissão hígido, até porque em seu arrependimento (na conversa de fls. 49), a reclamante não alega sobre os depósitos de FGTS, citando apenas o atraso no pagamento das férias, que foi de poucos dias.

Neste sentido, o seguinte julgado, in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. VALIDADE. Inexistindo vício capaz de inquirir de nulidade a manifestação de vontade do empregado que pede demissão, o ato jurídico é válido, pois não realizado mediante simulação, fraude ou indução a erro. Acresça-se a isso que o arrependimento não se configura defeito do negócio jurídico capaz de gerar sua nulidade. (TRT-1 - RO: 00106485220155010263, Relator: JOSE

ANTONIO PITON, Data de Julgamento: 07/12/2016, Segunda Turma, Data de Publicação: 24/01/2017)

Como resta assente, não se trata de hipótese de coação ou doença que ateste falta de discernimento, mas sim de mero arrependimento, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

Assim, a obreira não produziu qualquer meio de prova no sentido de que teria sido compelida a pedir demissão, inexistindo documento ou testemunha que lhe socorra.

Isto posto, julga-se improcedente o pedido de nulidade do pedido de demissão e configuração de rescisão indireta, assim como os seus acessórios." (Fl. 86)

A Súmula nº 212 do TST possui o seguinte teor: "O ônus de provar o



término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado".

Nesse sentido a doutrina de Élisson Miessa e Henrique Correia, senão vejamos:

"(...) No caso em análise, ao negar o empregador o despedimento, a presunção milita a favor do empregado, ante o princípio da continuidade existente no direito do trabalho. Assim, caso o empregador tente afastar tal presunção, atrai para si o ônus da prova. Aliás, ao negar o despedimento, o que o empregador na realidade está fazendo é alegar fato impeditivo do reclamante ao recebimento das verbas rescisórias, tendo, portanto, o ônus de prová-lo.

(...)

Com efeito, no caso em exame, o ordinário consiste na continuidade do contrato de trabalho ante a necessidade de o trabalhador sustentar a si e a sua família, sendo o extraordinário a extinção do contrato a seu pedido ou por justa causa. Nesse sentido, afirma o Ministro do STF Exmo. Dr. Marco Aurélio Mendes de Faria Mello:

(...) não é crível que em mercado de trabalho como o brasileiro, com desnível entre mão-de-obra e empregados e no qual 90% ou mais dos trabalhadores dependem da preservação do ajuste laboral para prover o próprio sustento e o das respectivas famílias, venham a acontecer, costumeiramente, desligamentos espontâneos, mediante pedidos de demissão. Subestima a inteligência média eleger este fato como regra, porquanto contrário ao princípio da razoabilidade." ("Súmulas e OJs do TST Comentadas", Editora JusPODIVM, 6ª edição, 2016)

In casu, no entanto, a reclamada desincumbiu-se satisfatoriamente do seu ônus probatório, nos termos do art. 818, inciso II, da CLT. De fato, as conversas de whatsapp (fls. 20/21) são inconteste quanto ao pedido de demissão formulado pela própria autora. Ressalta-se que tal documento foi colacionado aos autos pela própria reclamante.

No presente caso, é incontroverso o fato de que a reclamante formulou pedido de demissão no dia 02 de maio de 2019 (cf. TRCT às fls. 55/56), sendo que não restou devidamente comprovado nos autos qualquer vício de consentimento e/ou coação que pudesse macular o referido pedido de dispensa.

Ademais, cumpre ressaltar que a alegação da autora (no sentido de que não veio aos autos o extrato de depósitos de FGTS, bem como o recibo de pagamento de férias e a entrega do vale-transporte em número de quatro) não tem o condão de afastar a validade do seu pedido de extinção do pacto laboral.

Como se não bastasse isso, restou incontroverso nos autos apenas o atraso de alguns dias em relação ao pagamento do último período de férias usufruídas pela autora.

Quanto à alegação da reclamante de que a empregadora, em contestação, admitiu o não recolhimento do FGTS devido por diversos meses, cumpre esclarecer que a reclamada apenas afirmou que, em relação aos depósitos do FGTS, alguns meses foram recolhidos posteriormente. Ocorre que o depósito do FGTS



realizado a destempo não é motivo hábil a ensejar a incidência do art. 483, alínea d, da CLT - rescisão indireta do contrato de trabalho por culpa do empregador em razão do não cumprimento de obrigações inerentes ao contrato de trabalho.

Na verdade, o que poderia ocasionar a aplicação do dispositivo legal supracitado seria o não recolhimento do FGTS durante o vínculo empregatício. No entanto, como a obreira apenas faria jus ao seu levantamento após ocorrida eventual demissão sem justa causa, o recolhimento realizado com atraso não lhe trouxe qualquer prejuízo, não sendo, portanto, considerado como não cumprimento de um dos deveres inerentes ao liame laboral.

Ora, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é um direito que o trabalhador só pode dispor em algumas situações específicas, como nos casos de demissão sem justa causa, no financiamento imobiliário, dentre outras; não havendo, portanto, qualquer prejuízo ao trabalhador nas situações em que os depósitos são regularizados ainda de forma oportuna, sendo incabível dessa forma o pedido de rescisão indireta.

Importa, ainda, ressaltar, que a falta de recolhimento do FGTS não inviabiliza a prestação de serviços, pois o trabalhador pode a qualquer momento durante a vigência do pacto laboral, mediante o ajuizamento de simples ação trabalhista, pleitear a necessária regularização.

Não há, pois, qualquer prejuízo imediato ao trabalhador e mesmo no que tange aos prejuízos potenciais, sua recomposição pode ser reivindicada pelo empregado a qualquer tempo.

Assim, não tem como se invalidar o pedido de demissão, por mais que tenha havido o arrependimento posterior da reclamante.

Recurso desprovido.

Férias em dobro

Quanto ao pleito de férias em dobro, a recorrente argumenta que não foi respeitado pela reclamada o prazo de pagamento previsto no art. 145 da CLT quanto ao terço constitucional de férias.

Na inicial, alega a autora que as "férias do período foram fruídas de 02.04.2019 a 02.05.2019, enquanto o pagamento do respectivo terço constitucional ocorreu no curso do mês de gozo das férias, qual seja, no dia 08/04/2019 e não anteriormente (02 dias antes do início do gozo de férias). Nesse caminho, evidenciada a não observância do prazo de que trata o art. 145 da CLT para pagamento do terço de férias , este também é devido em dobro".



Na contestação (fl. 40), a reclamada afirma que a autora sempre usufruía das férias, bem como percebia os valores correspondentes durante todo o pacto laboral. E que, quanto ao último período de férias, a obreira saiu de férias no dia 02.04.2019, tendo a empresa realizado o respectivo pagamento em 05.04.2019, apenas três dias após o início das férias, o que afasta a hipótese do art. 137 da CLT.

O Juízo de origem assim decidiu:

"Em relação ao pedido de dobro das férias, no caso sob exame, a própria reclamante admite que o gozo foi dentro do período concessivo. Ademais, a punição prevista no art. 137, da CLT, é específica para o empregador que descumpriu o direito, com proteção constitucional, de gozo de férias, não para aquele que, sem nenhuma má-fé, pagou parte das férias no mês de gozo, com atraso de apenas 06 dias.

Dessa forma, julga-se improcedente o pedido de pagamento em dobro das férias." (Fl. 87)

Ao exame.

Nos termos do art. 145 da CLT, "O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período".

Ao passo que a jurisprudência consolidada desta e. Corte Regional Trabalhista é no seguinte sentido:

"SÚMULA Nº 9. FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. INCIDÊNCIA DO PAGAMENTO EM DOBRO DISPOSTO NO ART. 137. INAPLICABILIDADE. Na sistemática da CLT, o pagamento das férias fora do prazo previsto no art. 145, por si só, não atrai a incidência da regra do art. 137, quando se verifica o cumprimento da obrigação patronal de pagar o terço constitucional das férias (art. 7º, XVII da CF) no prazo previsto em lei, concedendo ao trabalhador o respectivo período de descanso, além de remunerá-lo no prazo contratual. (IUIJ 000032912.2017.5.21.0000 Desembargador Relator: Ricardo Luís Espíndola Borges. Processo de origem: 0000407-68.20165.21.0023- Publicação: Aprovada pela Resolução Administrativa nº 055/2019 Divulgado no DEJT - TRT21ª Região. Número 2887,2888 e 2889/2020, de 07,08 e 09/01/2020, respectivamente)."

In casu, a reclamada deixou de comprovar o pagamento do terço constitucional de férias no prazo estabelecido no art. 145 da CLT. Assim, nos termos da Súmula nº 09 do TRT da 21ª Região, embora a reclamante tenha usufruído das férias dentro do período concessivo e percebido remuneração no mês de fruição das férias, verifica-se que não houve o pagamento do terço constitucional no prazo legal.

Ante o exposto, o recurso merece ser provido para condenar a reclamada ao pagamento da dobra das férias, nos termos da inicial e conforme valor constante da planilha apresentada pela reclamante à fl. 15.

Honorários advocatícios

O Juízo de primeiro grau declarou, incidentalmente, a



inconstitucionalidade do art. 791-A, §4º, da CLT e entendeu que a sucumbência recíproca, introduzida pela Lei 13.467/17, somente será aplicável em processos em que não fora concedida a gratuidade judiciária, seja para o autor, seja para a reclamada. Em vista disso, indeferiu os honorários advocatícios sucumbenciais da reclamada. Dessa decisão, entretanto, a reclamada não recorreu.

No que tange aos honorários advocatícios devidos à parte autora, considerando-se o sucesso obreiro na reversão da condenação quanto ao pleito de dobra das férias, impõe-se considerar sucumbente a reclamada, no que a condeno ao percentual de 8% sobre o valor da condenação que resultar da liquidação do julgado, em favor do advogado da parte autora.

Cumprе ressaltar que o percentual de 15% pretendido pela recorrente não se justifica, ao passo que o patamar de 8% sobre o valor da condenação apresenta-se consentâneo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista o grau de zelo na elaboração da pretensão da autora, a pouca complexidade do objeto da ação, a importância da causa e o local de prestação dos serviços nesta cidade do Natal.

Das questões remanescentes

Não há que se falar em recolhimentos previdenciários, ante a natureza indenizatória da parcela deferida na presente demanda.

Os créditos trabalhistas deferidos devem ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E ou índice que venha a substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença (art. 879, § 7.º, da CLT, com redação dada pela MP n. 905/2019).

Juros de mora de 1% (um por cento) até 11/11/2019 (art. 39 da Lei n. 8.177/1991), devendo, a partir de 12/11/2019, data de início da vigência da MP n. 905/2019, ser equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, sendo estes, em qualquer caso, devidos somente a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial (art. 883, com redação dada pela MP n. 905/2019).

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento da dobra das férias, nos termos da fundamentação, e conforme valor constante da planilha apresentada pela reclamante à fl. 15. Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados apenas pela reclamada, no percentual de 8%, em favor do advogado da parte autora, incidente sobre o valor da condenação que for apurado em liquidação. Mantida a sentença nos demais termos. Sem recolhimentos previdenciários, ante a natureza indenizatória



da parcela deferida.

Os créditos trabalhistas deferidos devem ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E ou índice que venha a substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença (art. 879, § 7.º, da CLT, com redação dada pela MP n. 905/2019).

Juros de mora de 1% (um por cento) até 11/11/2019 (art. 39 da Lei n. 8.177/1991), devendo, a partir de 12/11/2019, data de início da vigência da MP n. 905/2019, ser equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, sendo estes, em qualquer caso, devidos somente a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial (art. 883, com redação dada pela MP n. 905/2019).

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 26,61, tendo em vista o novo valor atribuído à condenação (R\$ 1.330,67).

Isto posto, em Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a Presidência do (a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Carlos Newton Pinto, com a presença do(a) (s) Excelentíssimo(a)(s) Senhor(a)(es) Desembargador(a)(s) Federal(is) Ronaldo Medeiros de Souza (Relator), da Excelentíssima Senhora Juíza Isaura Maria Barbalho Simonetti, e do(a) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região, Dr (a) Luis Fabiano Pereira,

ACORDAM o(a)s Excelentíssimo(a)s Senhor(a)es Desembargador(a)es e os Juízes Convocados da 2ª Turma de Julgamentos do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento da dobra das férias, nos termos da fundamentação, e conforme valor constante da planilha apresentada pela reclamante à fl. 15. Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados apenas pela reclamada, no percentual de 8%, em favor do advogado da parte autora, incidente sobre o valor da condenação que for apurado em liquidação. Mantida a sentença nos demais termos. Sem recolhimentos previdenciários, ante a natureza indenizatória da parcela deferida. Os créditos trabalhistas deferidos devem ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E ou índice que venha a substituí-lo, calculado pelo IBGE, que deverá ser aplicado de forma uniforme por todo o prazo decorrido entre a condenação e o cumprimento da sentença (art. 879, § 7.º, da CLT, com redação dada pela MP n. 905/2019). Juros de mora de 1% (um por cento) até 11/11/2019 (art. 39 da Lei n. 8.177/1991), devendo, a partir de 12/11/2019, data de início da vigência da MP n. 905/2019, ser equivalentes aos aplicados à caderneta de poupança, sendo estes, em qualquer caso, devidos somente a partir

Assinado eletronicamente por: RONALDO MEDEIROS DE SOUZA - 21/02/2020 17:37:22 - 5c50a2b

<https://pje.trt21.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20020117110239200000005868996>

Número do processo: 0000438-25.2019.5.21.0010

Número do documento: 20020117110239200000005868996



da data em que for ajuizada a reclamação inicial (art. 883, com redação dada pela MP n. 905/2019). Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 26,61, tendo em vista o novo valor atribuído à condenação (R\$ 1.330,67).

Obs: O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Presidente votou no presente processo para compor o quorum mínimo. Convocada a Excelentíssima Senhora Juíza Isaura Maria Barbalho Simonetti, consoante RA nº 056/2019, levando-se em conta a vacância do cargo de Desembargador (convocação plena).

Natal, 19 de fevereiro de 2020.

RONALDO MEDEIROS DE SOUZA
Desembargador Relator

VOTOS

